DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 669/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8529/2013
PROTOCOLO	:	1418873
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013
CONTRATADA	:	MARCHIORI & MARCHIORI LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 9/2013
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL	:	R$ 75.360,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 18/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, o objeto do contrato é a locação de veículos.

A 4ª ICE realizou análise ANC n. 9634/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 4212/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

III – VOTO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 4212/2015, opinou pela ilegalidade e a irregularidade dos autos diante da suposta ofensa ao princípio constitucional da eficiência.

Em que pese o respeitável entendimento da Procuradoria de Contas, permito-me discordar da opinião, já que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, haja vista este

espaço de notícias ser público e de amplo acesso para a sociedade, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei Federal das Licitações, que assim dispõe:

> *"Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *.....*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual* ***afixará, em local apropriado,*** *cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."* grifos postos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", da Resolução Normativa n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa n. 35/2011.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e discordo do parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 18/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; da formalização e teor do Contrato n. 18/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd